



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10850.721131/2011-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-005.267 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2018  
**Matéria** PIS/COFINS  
**Recorrente** RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/01/2004

PIS/COFINS. RECEITAS ESTRANHAS AO CONCEITO DE FATURAMENTO.

Não compõem a base de cálculo das contribuições sociais as receitas decorrentes de atividades estranhas ao objeto social da empresa, devendo ser excluídas na apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para reconhecer o direito creditório no montante reconhecido na Diligência Fiscal realizada nos autos.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo.

## Relatório

Primeiramente, cumpre assinalar que se encontram apensandos aos presentes aos os processos de números: 10850721131201138, 10850909214201157, 10850909215201100, 10850907640201156, 10850907638201187, 10850905958201101, 10850907639201121, 10850908470201127, 10850907641201109, 10850908468201158, 10850907642201145, 10850908460201191, 10850908464201170, 10850908462201181, 10850908466201169, 10850907643201190, 10850909208201108, 10850909373201151, 10850909223201148, 10850905946201178, 10850909226201181, 10850909213201111, 10850909209201144, 10850909211201113, 10850905947201112, 10850905948201167, 10850905954201114, 10850909224201192, 10850907634201107, 10850905955201169, 10850909210201179, 10850905948201167, 10850905952201125, 10850909227201126, 10850905951201181, 10850907632201118, 10850909219201180, 10850905953201170, 10850905957201158, 10850909225201137, 10850909221201159, 10850909220201112, 10850907633201154, 10850905950201136, 10850909212201168, 10850905956201111, 10850909222201101, 10850909217201191, 10850909216201146, 10850909218201135, 10850908469201101, 10850907635201143, 10850908467201111, 10850907636201198, 10850908459201167, 10850908463201125, 10850908461201136, 10850908465201114, 10850906246201109 e 10850907637201132.

Trata-se de processo administrativo decorrente de manifestações de inconformidade interpostas pelo contribuinte, por meio de seus representantes legais, em face de Despachos Decisórios resultantes da apreciação de Pedidos de Restituição, correspondentes aos períodos e tributos discriminados na tabela de fls.1404-1407.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, que emitiu Despacho Decisório eletrônico no qual a autoridade competente **indeferiu** o Pedido de Restituição, em virtude dos pagamentos localizados terem sido integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Inconformado, o contribuinte manifestou-se alegando, quanto ao mérito: i) falta de aprofundamento na investigação dos fatos; ii) inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98 e advento de decisão do STF declarando-a sob a sistemática de Repercussão Geral, o que implicaria em novo cálculo dos débitos, com a base de cálculo correta, e apuração do pagamento indevido.

A DRJ julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, pelo que apresentou o Contribuinte Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de seu pleito.

Este Colegiado entendeu por bem converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 3402-000.895 para que:

*I) Que a DRF intime o contribuinte a apresentar os livros contábeis e a documentação fiscal necessária à identificação da natureza das receitas que compuseram a base de cálculo das contribuições sociais do período cuja restituição pleiteia o Recorrente.*

*II) Após o recebimento e análise da documentação a ser entregue pelo Recorrente, a autoridade fiscalizadora deverá elaborar relatório discriminando a parcela da base de cálculo*

*correspondente às receitas excluídas por força do Recurso Extraordinário RE 585.235, julgado sob sistemática de Repercussão Geral, calculando o valor do tributo correspondente.*

*III) Elaborado o relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado, para julgamento.*

A Fiscalização cumpriu diligentemente a determinação, exarando ao final a Informação Fiscal de fls. 10.740 e ss.

Intimado, o contribuinte apresentou sua manifestação de fls. 10.767 e ss., no que anui com os cálculos elaborados pela Receita Federal, e contesta outros elementos que impactariam no montante de crédito de PIS/Cofins.

É o relatório, em síntese.

## Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O presente caso é recorrente neste Conselho, visto que todos aqueles que recolheram contribuições sociais ao PIS e a COFINS com a base de cálculo ampliada pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9718/98 passaram a ingressar administrativamente, dentro do interregno legal do direito à restituição, buscando reaver os valores pagos indevidamente.

O contribuinte junta ao seu Recurso Voluntário planilhas que indicam a existência de receitas financeiras na apuração da base de cálculo das contribuições sociais, indicando de forma perfunctória o direito pleiteado. Em razão disso, optou-se pela conversão do julgamento em diligência para que a instrução probatória fosse melhor desenvolvida.

A minuciosa informação fiscal juntada pela fiscalização analisou as planilhas apresentadas, bem como o contrato social da empresa, com a finalidade de identificar quais receitas fazem parte do objeto social da empresa e que deveria compor o faturamento dela.

Na mesma linha de julgamentos sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins, que culminou com a decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 527602, com repercussão geral, o STF, nos RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, estabeleceu que a *receita bruta*, prevista no art. 3.º da Lei 9.718/98, corresponde ao conceito de *faturamento* expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91:

*Art. 2º A contribuição (...) incidirá sobre o **faturamento** mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

Analisando as receitas da empresa, a informação fiscal aduziu a existência de créditos decorrentes de pagamento a maior, passíveis de restituição, conforme planilha apresentada na informação fiscal. Aduziu a informação fiscal:

*12. Refazendo a apuração das contribuições do período em análise, com base nos registros contábeis que nos foram apresentados e na resposta à intimação, incluindo na base de cálculo todas as receitas operacionais do contribuinte e excluindo as receitas “estranhas” ao conceito de faturamento por força do Recurso Extraordinário RE 585.235, chegamos aos possíveis valores pagos a maior conforme o QUADRO I a seguir. Lembrando que, na apuração cumulativa, que é o nosso caso, só se pode excluir da base de cálculo das contribuições o que está previsto no § 2º do art. 3º da Lei 9718/98.*

*13. Em particular, sobre a natureza da receita de Recuperação de AIRE, conta 7193000610, não houve comprovação do que se trata, embora na resposta à intimação conste que seja recuperação de adicional do IRPJ, os registros no Razão não indicam isso. Sem comprovação do que se trata, tais receitas operacionais foram incluídas na nossa apuração.*

Após o quadro de apuração dos créditos, a Fiscalização identificou aqueles que já foram utilizados em outros processos de PERDCOMPs, excluindo eles dessa apuração, totalizando o montante de R\$ 853.542,81.

Sobre isto, o contribuinte manifestou sua expressa concordância, reconhecendo a correção do entendimento adotado na diligência fiscal.

Portanto, no que é pertinente aos créditos reconhecidos pela informação fiscal, não resta qualquer controvérsia nos autos, devendo serem reconhecidos por este Colegiado.

Ademais, o Contribuinte aduz que não foram deduzidos na apuração das contribuições sociais, diversas outras despesas e custos, além de pagamentos indevidos, que entende impactarem no montante de crédito de PIS/COFINS. Conquanto as razões do contribuinte seja materialmente relevantes, há que se frisar que estes pontos não foram veiculados na Impugnação, tampouco no Recurso Voluntário, vindo à tona apenas na sua manifestação em relação ao resultado da diligência.

As matérias que não sejam questões de ordem pública estão sujeitas ao regime preclusivo estabelecido no art. 17 do Decreto 70.235/72 (*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*), razão pela qual não há que se conhecer as novas alegações carreadas pelo Recorrente.

Desse modo, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de reconhecer o direito creditório no montante determinado na informação fiscal juntada aos autos, R\$ 853.542,81.

É como voto.

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator

Processo nº 10850.721131/2011-38  
Acórdão n.º **3402-005.267**

**S3-C4T2**  
Fl. 4

---